PARECER PRÉVIO № 57/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10017/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Guajará.
- **6- Unidade Técnica:** Informação n. 297/2014-DICAMI/CI. (fls. 1.342) e Relatório Conclusivo n. 19/2012/DCAMI (fls. 561/602).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n. 1.871/2014 (fls. 1.344/1.346) do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Apuí. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Emite <u>PARECER PRÉVIO</u>, pela <u>DESAPROVAÇÃO DAS</u> CONTAS, do <u>PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011</u>, de responsabilidade do Senhor <u>ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES</u>, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM.

10- Ata: 44ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2014.

PARECER PRÉVIO № 57/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 57/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 57/2014)

1- Processo TCE nº 10017/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Guajará.

6- Unidade Técnica: Informação n. 297/2014-DICAMI/CI. (fls. 1.342) e Relatório

Conclusivo n. 19/2012/DCAMI (fls. 561/602).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 1.871/2014 (fls. 1.344/1.346) do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Apuí. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Multas. Prazo. Determinações à origem e à Comissão de Inspeção. Remessa de cópias da documentação pertinente às decisões desta Corte e as auditorias realizadas ao Ministério Público do Estado.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 À unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:
- 9.1.1 JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes**, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 22, III, "b". da Lei Estadual n. 2.423/96:
- **9.1.2 RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Apuí que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, em especial as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 19/2012/DCAMI (fls. 561/602), Parecer n. 1.871/2014 (fls. 1.344/1.346) e as considerações realizadas neste voto;
- 9.1.3 RECOMENDAR ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste



ACÓRDÃO № 57/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 57/2014)

caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

- **9.1.4 COMUNICAR** à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição n. 19 do Relatório Conclusivo n. 19/2012/DCAMI (fls. 561/602), objeto do item 13 deste voto, com amparo no art. 2º, da Lei Federal n. 11.457/2007
- **9.2 Por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:
- 9.2.1 APLICAR MULTA no valor total de R\$ 24.112,67 ao Sr. Antonio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir:
- R\$ 1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e setembro, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- R\$ 1.096,03 por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- R\$ 1.096,03 por cada bimestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- R\$ 8.768,25, pelas impropriedades previstas nos itens 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59 deste voto, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM.
- **9.2.2 FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no item III da conclusão deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.2.3 AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

Vencidos: o voto do Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho que adotou o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, com relação aos valores das multas aplicadas, e o voto-destaque do Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 44ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2014.



ACÓRDÃO № 57/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 57/2014)

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral